

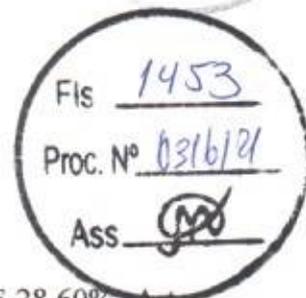


Parecer

Processo Administrativo nº 3928/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação de Chapadinho/MA

Origem: Comissão Permanente de Licitação do Município



EMENTA: ACRÉSCIMO DE 28,60%, Art. 65, §1, d da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar a SOLICITAÇÃO DE ADITIVO POR PERCENTUAL DE 28,60% por parte da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinho e a licitante J.V REBOQUE HIDROPOÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 20.006.251/0001-90, com sede na Av. Ataliba Vieira, nº 1648, Centro, Cep: 65.500-000 em decorrência do processo de licitação nº 01.01.0316.2021 – Tomada de Preço nº022/2021 e CONTRATO 001/2021, o que passa a expor.

## 1. RELATÓRIO

A Sra. Secretária de Administração do município de Chapadinho solicitou um aditivo de 28,60% (vinte e oito vírgula sessenta por cento) por cento do valor do contrato nº 001/2021.

A justificativa para tal aditivo se dá em decorrência do serviço ser de natureza contínuo a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de empresa especializada na execução dos serviços de reforma e ampliação da pré escola Jota Coutinho, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

O pedido foi realizado pelo Sra. Secretária de Educação de Chapadinho, Srª Nara da Silva Macedo através do solicitação.

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto de percentual 28,60% (vinte e oito vírgula sessenta por cento), do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.



Fis 1454  
Proc. Nº 0316/21  
Ass. [Assinatura]

Fis 1454  
Proc. Nº 0316/21  
Ass. [Assinatura]

Este é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

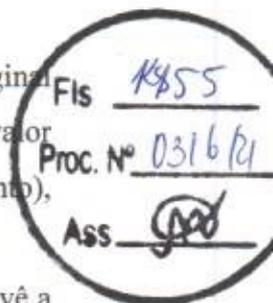
Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a prorrogação de vigência e o acréscimo de 28,60% (vinte e oito vírgula sessenta por cento),



para execução dos serviços de reforma e ampliação da Pré Escola Jota Coutinho, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 28,60% (vinte e oito vírgula sessenta por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.



A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

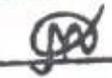
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CHAPADINHO**  
Compromisso e Desenvolvimento

Fis 1456

Proc. Nº 0316/21

Ass. 

Fis 1452n

Proc. Nº 0316/21

Ass. 

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Observasse que a clausula Quarta do contrato menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 28,60% (vinte e oito vírgula sessenta por cento) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

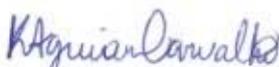
Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 15/10/2022.

### 3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 001/2021, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Chapadinho 11 de julho de 2022.



Karlianne Karinne Aguiar Carvalho.

Assessoria Jurídica Municipal de Chapadinho.